



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

RAQUEL SENA DE MORAIS

**Impunidade dos agressores de mulheres: uma análise das dificuldades da
Delegacia Especial de Atendimento à mulher na proteção das vítimas**

**SALVADOR-BA
2023**

RAQUEL SENA DE MORAIS

Impunidade dos agressores de mulheres: uma análise das dificuldades da Delegacia Especial de Atendimento à mulher na proteção das vítimas

Trabalho apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Católica do Salvador.

Orientadora: Fernanda Ravazzano

SALVADOR

2023

Impunidade dos agressores de mulheres: uma análise das dificuldades da Delegacia Especial de Atendimento à mulher na proteção das vítimas

Resumo: O presente trabalho tem seu ponto de partida baseado na pergunta de pesquisa: como os obstáculos e deficiências nas delegacias contribuem para a impunidade dos agressores de mulheres? Tem como objetivo geral analisar os desafios para a efetiva punição dos agressores de mulheres e em como melhorar o acolhimento das vítimas nas delegacias, em segundo plano busca conceituar a Lei Maria da Penha, mostrando como ela está sendo aplicada na prática, e por fim, mapear as dificuldades e ineficiências das autoridades policiais no enfrentamento à violência contra a mulher. Na metodologia foi utilizada revisão bibliográfica, pesquisa documental e artigos científicos, consistindo em uma pesquisa descritiva e exploratória com a finalidade de dissertar sobre as dificuldades na obtenção de justiça. Ao final, foi observado que apesar de um vasto acervo legislativo de proteção às mulheres, ainda há precariedade no atendimento às vítimas nas DEAMs, seja no quesito estrutural ou no quesito profissional.

Palavras-chave: violência contra a mulher, denúncia, impunidade, delegacia, DEAM'S.

Abstract: The present work has its starting point based on the research question: how do the problems and deficiencies in the police stations contribute to the impunity of the aggressors of women? Has as general objective to analyze the challenges for the effective punishment of women abusers and how to improve the reception of victims in the police stations, in the background it seeks to conceptualize the Maria da Penha Law, showing how it is being applied in practice, and finally, map the difficulties and inefficiencies of police authorities in dealing with violence against women. The methodology used was a bibliographical review, documental research and scientific articles, consisting of a descriptive and exploratory research with the purpose of lecturing on the difficulties in obtaining justice. In the end, it was observed that despite a vast legislative body of protection for women, there is still precariousness in the care for victims in the DEAMs, whether in the structural or professional aspect.

Keywords: violence against women, complaint, impunity, police stations, DEAM'S.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO 2. A gênese da lei maria da penha e formas de violência contra a mulher 2.1. Breve esboço histórico da evolução legislativa da proteção da mulher vítima de violência 2.2 As formas de violência na Lei Maria da Penha 3. PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NAS DELEGACIAS 3.1. Processos de vitimização, tendo em foco a vitimização secundária 3.2. O atendimento dispensado à mulher vítima de violência nas delegacias. 3.3. Tratamento dispensado na instrução processual e a lei Mariana Ferrer 4. MEDO E IMPUNIDADE? OS OBSTÁCULOS DA MULHER NO REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS NAS DEAM'S 4.1. Análise de dados nacionais 4.2. A realidade da cidade do Salvador 5. CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma vasta legislação de proteção às mulheres, no entanto, na prática há um desencorajamento maciço da efetivação dos direitos estabelecidos em lei, hoje a vítima que procura uma delegacia para registrar uma ocorrência muitas vezes se depara com o desrespeito e o despreparo dos profissionais, sendo culpada por sofrer tal agressão, perguntas como: “que roupa você estava vestindo?”, “o que você fez pra estressar seu marido?” são rotineiras.

A partir disso, o presente trabalho inicia-se com a pergunta problema: como os obstáculos e deficiências nas delegacias contribuem para a impunidade dos agressores de mulheres? A pesquisa busca mapear os entraves que o sistema criminal encontra para aplicar a lei Maria da Penha e resguardar a vítima corretamente. Assim, tem como objetivo entender como a impunidade dos agressores de mulheres perante a justiça brasileira, dando atenção especial à precariedade do acolhimento nas delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM) na cidade de Salvador - BA contribui para a submissão das vítimas ao seu agressor e a inibição da denúncia.

O §1º do artigo 3º da lei Maria da Penha define expressamente que o poder público deve salvaguardar os direitos humanos das mulheres, inclusive resguardá-las de toda forma de violência, crueldade e opressão, contudo o que se observa na prática é a pouca efetividade para investigar e punir os agressores das mulheres vítimas de violência.

Infelizmente ainda é observado muito machismo e preconceito entre delegados e juizes, que tendem a classificar a violência contra a mulher como um problema íntimo que dever

ser resolvido fora das instâncias judiciárias, relegado a um segundo plano diante de outras questões.

Nesse intuito, para a devida análise do tema, será imprescindível dar enfoque à três principais recortes: no primeiro será exposta uma breve linha do tempo da legislação de proteção à mulher vítima de violência até chegar na Lei Maria da Penha, conceituando-a e destacando as formas de violência presentes na lei em questão; em seguida será tratado os processos de vitimização, com foco na vitimização secundária que consiste no sofrimento da vítima ao ter que recorrer ao sistema judiciário; por último será analisado o tratamento e acolhimento das vítimas nas delegacias, as dificuldades encontradas para obter o amparo previsto em lei e como esses obstáculos resultam na desistência de denúncia e na conseqüente impunidade dos agressores.

Mister consignar que a metodologia adotada se refere ao tipo descritiva exploratória, haja vista que utilizou como base para composição do trabalho a coleta de dados por meio de revisão bibliográfica, estudo de artigos científicos e notícias relevantes ao tema, bem como a análise de documentos oficiais com levantamento da legislação, portarias e atos administrativos referentes à violência contra a mulher. Esta pesquisa se situa no campo do Direito das mulheres, na interface com o Direito Penal. investigará o motivo da impunidade dos agressores de mulheres e como o descaso das autoridades policiais para enfrentamento de tais crimes contribui para a desistência da denúncia, tendo como consequência maior e final o feminicídio.

Assim, o intuito do presente estudo consiste na busca pelas raízes da impunidade de praticantes de agressão às mulheres na cidade de Salvador, analisando qual a responsabilidade das autoridades policiais no enfrentamento à violência doméstica e de gênero, se é necessário criar instrumentos punitivos para aqueles profissionais que não aplicam corretamente a Lei Maria da penha.

2. A gênese da lei Maria da Penha e as formas de violência contra a mulher

A Lei Maria da Penha é originada de um caso muito triste na história da legislação brasileira, fruto da violência suportada por Maria da Penha Maia Fernandes enquanto estava casada com Marco Antônio Herédia Viveiros. Depois de incontáveis tentativas de homicídio sofridas, Maria da Penha denunciou seu cônjuge à justiça, no entanto ele ficou atrás das grades por poucos meses. Ela ficou paraplégica por conta de ter levado um tiro nas costas, enquanto dormia, por seu próprio marido¹.

Não satisfeito, Marco Antônio continuou a agredi-la por mais duas semanas e depois tentou matá-la novamente, Maria da Penha Fernandes recorreu à justiça inúmeras vezes, porém não foi amparada corretamente. Por conta da falta da ineficiência da justiça, Maria da Penha formalizou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, porque a legislação brasileira não atendia de forma satisfatória por não haver medidas de punição adequadas.

No dia 04 de abril de 2001, o Brasil foi condenado por omissão, negligência e tolerância a crimes contra os direitos humanos das mulheres pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), o que resultou na criação da Lei Maria da Penha. Em trecho da análise do mérito no Relatório CIDH² é citado:

No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. **A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito.** Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração.

¹ Fernandes, Maria da Penha Maia. Sobrevivi -- : posso contar / Maria da Penha. - 2ª reimpr. - 2. ed. -- Fortaleza : Armazém da Cultura, 2012, p. 183

² CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. RELATÓRIO ANUAL 2000 -RELATÓRIO N° 54/01*CASO 12.051- MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. BRASIL. 4 de abril de 2001, disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>, acesso em: 17 de abril de 2023

Aprovada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar. Em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso. A lei é um marco no reconhecimento dos direitos das mulheres como Direitos Humanos no Brasil, possuindo uma ampla concepção de direitos a partir das perspectivas de gênero.

A Lei Maria da Penha repercutiu positivamente com retirada dos Juizados Especiais Criminais a competência para processar e julgar os delitos de violência doméstica, vindo ao encontro dos anseios populares, assim como fez cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em diversas convenções e pactos de direitos humanos com vistas a facilitar o atendimento às mulheres vítimas. Além de reconhecer a violência contra mulheres como violação dos direitos humanos, a legislação promoveu uma política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, alterando o Código Penal Brasileiro, estabelecendo a prisão em flagrante ou a decretação de prisão preventiva dos agressores. A amplitude da Lei ampara todas as pessoas que se identifiquem com o sexo feminino, sendo heterossexuais, homossexuais e mulheres transexuais.

2.1. Breve esboço histórico da evolução legislativa da proteção da mulher vítima de violência

A violência contra a mulher infelizmente remonta aos primórdios da humanidade. A partir da segunda metade do século XX, entretanto, as mulheres começaram a enfrentar a posição de inferioridade a qual eram submetidas, na qual eram constantemente vitimizadas física, psíquica, patrimonial e sexualmente. Nos anos seguintes, mulheres corajosas que podem ser consideradas verdadeiras heroínas como Diana Russell na África do Sul e Maria da Penha no Brasil lutaram pelo direito à equidade de gêneros através dos seus testemunhos no patamar jurídico-normativo.³

No enfoque jurídico, a história do Direito também permeia uma linha cronológica do conflito entre homem e mulher. A nível global, precisam ser mencionadas duas

³ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il

referências normativas: a Convenção CEDAW⁴ (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994)⁵.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (sigla em inglês, CEDAW) foi consagrada na ONU. Os dois primeiros artigos do acordo guiam os países participantes acerca das atitudes que serão esperadas:

Artigo 1º: Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;

- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;

- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

- d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

⁴⁴ VI Relatório Nacional Brasileiro – Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Cedaw/Organizações das Nações Unidas. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, (Série Documentos) 2008b.

⁵ CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”. Disponível em: (<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>), acesso em 26 de março de 2023.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) ficou responsável pela edição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), cujo eixo pode ser detectado através da assertividade de alguns dispositivos:

Artigo 3º. Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoais; d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5º Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Na circunscrição nacional, como mencionado anteriormente, o Brasil sancionou no ano de 2006 a Lei nº 11.304/2006, direcionada à proteção da mulher vítima de violência (reconhecida pelo nome da sobrevivente Maria da Penha), posteriormente no mês de março de 2015 foi editada a Lei nº 13.104/2015, a lei do feminicídio, voltada especificamente ao homicídio cometido contra a mulher, por motivo de ódio (destilado), menosprezo (egoísta) ou discriminação (subvertida), exclusivamente face à condição feminina.

Assim, desde 10 de março de 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, é função do Poder Executivo reprimir com mais afinco o Feminicídio; ao Poder Judiciário cabe julgar os homicídios nos quais as mulheres foram vitimadas pela condição de mulher. Entre a Polícia investigativa e o Poder Judiciário está o Ministério Público

como titular da ação penal pública, caberá a ele perseguir veementemente os agressores, em nome de todas as mulheres vitimadas que através da sua voz clamam por justiça.

Em 2021, foi sancionada a lei 14.245/21, conhecida como lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade moral e psicológica durante o processo judicial.

Recentemente, no dia 04 de abril de 2023, foi sancionada a lei 14.541/23, sancionada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na qual institui a obrigatoriedade do atendimento 24 horas por dia, sete dias por semana, incluindo feriados nas delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM). A obrigatoriedade do funcionamento ininterrupto desse tipo de delegacia passa a valer imediatamente.

Marcos legislativos no Brasil:

- Lei Maria da Penha (11.340/2006): Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção.
- Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012): Tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.
- Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013): Oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos.
- Lei Joana Maranhão (12.650/2015): Alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.
- Lei do Feminicídio (13.104/2015): Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino
- Lei Mariana Ferrer (14.245/2021), protege vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade moral e psicológica durante o processo judicial

- Lei atendimento 24 horas (Lei nº14.541/2023), dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

2.2 Formas de manifestação da violência contra a mulher

A violência contra a mulher é qualquer ato, conduta ou omissão com base no gênero que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, material ou moral à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. A violência doméstica representa uma ameaça que acompanha centenas de milhares de mulheres por toda a vida, de todas as idades, graus de instrução, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual.

É um fenômeno que vem ceifando e prejudicando a vida de muitas pessoas em todo o mundo. A violência não conhece fronteiras geográficas, raça, idade ou renda. É uma realidade experimentada em várias partes do planeta, em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, no meio urbano ou rural, em grandes e pequenas cidades.

A lei nº 11.340/2006⁶ aborda no art. 7º as modalidades de violência mais comuns praticada contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico, sendo essas as que mais aparecem nos relatórios e pesquisas nacionais e internacionais sobre a violência de gênero.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

⁶ BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm, acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que o force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - Violência Moral - a violência moral, entendida como qualquer conduta configure calúnia, difamação e injúria.

É possível perceber que a violência contra a mulher ocorre de diferentes formas, deixando sequelas em suas vítimas. Essa problemática cresce assustadoramente no Brasil e no mundo e apresenta atualmente números bastante significativos que necessitam ser reduzidos.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. (CUNHA e PINTO, 2007).

Dentre os fatores de risco que contribuem para a ocorrência da violência temos os fatores individuais, os de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos e os culturais. De acordo com o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde da OMS⁷ – Organização Mundial de Saúde, entre os fatores de história pessoal, a violência na família aparece como um elemento de risco particularmente importante para a agressão à parceira cometida pelos homens.

⁷ Krug EG et al., eds. World report on violence and health. Geneva, World Health Organization, 2002, disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>, acesso em: 02 de março de 2023.

A estrutura patriarcal e os papéis sociais impostos a homens e mulheres estabelecem relações de violência entre os sexos e não as diferenças biológicas e fisiológicas. A violência contra as mulheres adultas e jovens inclui a agressão física, sexual, psicológica, econômica e moral.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias, frisa:

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder o qual gera uma relação de dominante e dominado. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com intuito de tornar invisível a violência conjugal. A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. Essas posturas acabam sendo reforçadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de como sempre foi tratada a violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade inclusive no plano jurídico. (DIAS, 2015).

Para que a redução deste problema social possa ocorrer é preciso que os cidadãos comuns exerçam os seus direitos e posicionem-se contra essa violência exagerada, como Maria da Penha o fez, reivindicando dos políticos medidas concretas para a erradicação de todo e qualquer tipo de violência cometida contra a mulher.

O que se observa na maioria dos casos de violência é que medidas só são adotadas quando a violência atinge índices extremos. Prisioneiras do medo e do preconceito, as vítimas relutam em procurar justiça, as delegacias e os centros de apoio, gerando como consequência um alto índice de impunidade de seus agressores.

3- Processos de vitimização e a vitimização secundária nas Delegacias

O processo de vitimização, também conhecido como “vitimização” e “processo vitimizatório” ocorre quando alguém é alvo de uma conduta praticada por um terceiro, por si mesmo ou por um fato natural. Geralmente são os impactos negativos de um episódio traumático. Ele é dividido em vitimização primária (aquela que é consequência imediata do crime), vitimização secundária resultante da violência policial e judiciária, a vitimização terciária que engloba o julgamento e discriminação que a vítima sofre perante a sociedade e por último a vitimização quaternária, causada

pelo medo de ser vítima levando em consideração as informações passadas pela mídia sensacionalista.

3.1. Processos de vitimização, tendo em foco a vitimização secundária

A mulher diante da situação de violência, seja no âmbito doméstico ou familiar, em suas relações pessoais ou afetivas, é reconhecida como vítima, em decorrência do dano ou lesão causado pelo agente agressor.

Para Ana Sofia Schmidt Oliveira vítima é a: “pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, seja em razão da violação de direitos humanos, seja por ato de criminosos comuns” (OLIVEIRA, 1999).

A vitimização geralmente é dividida em três, sendo elas: a vitimização primária, que consiste no dano decorrente do próprio crime. As consequências imediatas da vitimização primária variam de acordo com a natureza do crime ou do fato delituoso cometido, podendo ser físicas, psicológicas ou materiais e patrimoniais. **A vitimização secundária**, conhecida também como “Revitimização” ou de “Sobrevitimização”, é aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social (isto é, em delegacias, no Ministério Público, nos tribunais). Compreende os desgastes pessoais derivados da intervenção do sistema legal que podem aumentar o sofrimento da vítima. Acontece quando há desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso da investigação ou do processo penal.

Nesse diapasão, Sandro Carvalho e Joaquim Lobato aduzem que:

Enquanto na fase policial a vitimização aparece com maior intensidade por ocasião da realização de exame de corpo de delito nos crimes sexuais e nas declarações prestadas perante a autoridade policial, na fase judicial parece ser a audiência de instrução o maior foco de vitimização, tanto antes, como durante e depois da oitiva da vítima pelo magistrado. Antes há o constrangimento de, como dito, por vezes aguardar no corredor com o acusado. Durante, devido ser “bombardeada” de perguntas sobre o fato delituoso, fazendo com que reviva o momento que deseja esquecer. Depois da audiência fica a vítima sofre a angústia de sofrer retaliações por parte do acusado ou mesmo da família dele e ainda a dúvida de que nada esqueceu ou aumentou em suas declarações. É relevante destacar que a maioria dos profissionais que executam as funções estatais são do sexo masculino, o que dificulta o tratamento para com a mulher violentada ou agredida, que, muitas vezes, não se sente à vontade ou segura para

expor a situação que estava vivenciando, diante da vergonha e medo de sofrer preconceito ou pré-julgamento. (CARVALHO e LOBATO 2008).

Já a vitimização terciária acontece quando, em contato com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social (como trabalho, escola, vizinhança, igreja etc.), a vítima for novamente vitimada pelos que a cercam. Após a divulgação do crime, as pessoas que rodeiam a vítima podem se afastar, principalmente quando se tratar de crimes contra os costumes, considerados estigmatizantes. Olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo “brincadeiras” trazem humilhação e constrangimento à vítima, levando a novos sofrimentos. A vitimização terciária, portanto, é o processo de “estigmatização” imposto pelo círculo mais próximo da vítima, após a ocorrência do crime/fato.

Por último, a vitimização quaternária consiste no medo de se transformar em vítima causado pelo bombardeamento de mídia tendenciosa que demonstra a criminalidade em consonância com seus interesses particulares, geralmente econômicos e políticos, sem oferecer um ponto de vista crítico criminológico.

3.2. O atendimento dispensado à mulher vítima de violência nas delegacias

As mulheres ainda sofrem muito com o atendimento nas delegacias ao serem vítimas de alguma forma de violência de gênero. As vítimas, além de todos os episódios traumáticos sofridos, ainda são submetidas à deficiência de espaços qualificados de denúncia e em muitas ocasiões, como mencionado no tópico acima, encontram neles a vitimização secundária, ao invés do acolhimento.

Em 1985 foi inaugurada em São Paulo, a primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), foi precursora não apenas no país, mas no mundo inteiro, e exportou um modelo de atenção às especialidades dos casos de crimes sexuais e violências domésticas relacionados ao público feminino. Entretanto, segundo dados do Panorama da violência contra as mulheres no Brasil⁸ mesmo após quase quarenta anos após sua concepção, apenas 7% das cidades brasileiras têm

⁸ Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico] : indicadores nacionais e estaduais. -- N. 1 (2016)-. -- Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016-

unidades de delegacia do Atendimento à Mulher e elas estão concentradas em municípios maiores: somente nove das 3,6 mil cidades com até 20 mil habitantes as têm. E considerando que, apesar de haver mais canais de atendimento à mulher vítima de violências físicas ou sexual, incluindo iniciativas de entidades não governamentais, as principais portas de entrada das vítimas ainda são os hospitais e as delegacias de polícia, a dificuldade aumenta.

Infelizmente, o acolhimento nesses locais, na maior parte das vezes, não é o que as mulheres esperam encontrar. O despreparo de quem está ali para a escuta atrapalha e diminui as denúncias. e, falta sensibilidade aos profissionais que fazem o atendimento, para entender o que está ocorrendo com aquela vítima. Nas delegacias, muitas vezes o acolhimento é zero, a mulher não recebe nenhum tipo de orientação ou encaminhamento, sendo, inclusive, desestimulada a prestar queixa, pois a primeira coisa que perguntam a ela, é “o que ela fez para que ele a agredisse”, tratando-a como culpada ao invés de vítima. Nos casos de violência sexual, muitas vezes a palavra da mulher é posta em dúvida e ela é obrigada a ouvir coisas como "você não deu algum sinal de que estava interessada nele?" ou "o que você estava fazendo naquele lugar, aquela hora?". Faltam humanidade e acolhimento correto nas portas de entrada existentes.

A advogada Claudia Patricia de Luna, presidente do Elas por Elas Vozes e Ações das Mulheres, também aponta a falta de capacitação dos atendentes como um dos maiores gargalos dos canais de atendimento.

- E não é só no momento em que se estruturam estes canais de atendimento, há a ausência de uma capacitação permanente e continuada - diz Luna, que também aponta falhas no fluxo e na metodologia usada para o atendimento e encaminhamento de denúncias. - Às vezes, as mulheres que atendemos nos dão o retorno de que são orientadas pelos atendentes a comparecerem a órgãos que já não estão mais funcionando, falta atualização dos órgãos da rede de atendimento - afirma.

- Os canais de atendimento a estas mulheres em situações de violência, principalmente nas situações de assédio e violência sexual, precisam ser mais eficazes e preparados para compreender e acolher estas vítimas sem jamais julgar. Ainda há um atendimento que se pauta pelo norte não de acolhimento, mas do ponto de vista de quem atende, no sentido de entender do que é melhor pra aquela vítima, sem garantia do seu protagonismo ou respeito à sua dignidade. Notadamente nos casos de violência sexual ou assédio sexual, há o reflexo do machismo e da cultura patriarcal, que naturaliza a violência que estas mulheres sofrem e as culpam, pelas roupas que usam, pelo horário que estavam

ou a circunstância em que se encontravam no momento do delito diz Luna. (LUNA, 2021).

Em síntese, o atendimento dispensado às vítimas nas unidades policiais é desgastante, ocasionando muitas vezes a vitimização secundária explicitada no tópico anterior. O despreparo dos profissionais, juntamente com a cultura patriarcal deixam as mulheres que sofrem violência com medo até de prosseguir com a denúncia.

3.3. Tratamento dispensado na instrução processual e a lei Mariana Ferrer

A Instrução processual consiste na fase do processo em que o juiz solicitará a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Ocorre que em muitas vezes, a fase de instrução processual em casos de violência contra a mulher “transforma a vítima em réu”, por meio de inquirições vexatórias que nada têm a ver com o caso discutido. Em inúmeras situações são expostos detalhes íntimos sobre a vida da vítima, causando um desconforto insuportável, a ponto de frequentemente, a autora do processo desistir e/ou o acusado sair impune e voltar a praticar toda a violência da qual foi indiciado, tornando a mulher uma perpétua refém.

Recentemente, mais especificamente no final de 2021 tivemos dois avanços no combate à morosidade e descaso da justiça em relação aos casos de violência contra a mulher, foi sancionada a lei 14.245/2021, conhecida como lei Mariana Ferrer e o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Visando combater essa violência processual, o legislativo brasileiro sancionou a lei 14.245/21, conhecida como lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade moral e psicológica durante o processo judicial, promovendo alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal brasileiro.

Durante as fases de instrução e julgamento do processo, ficam vedados a manifestação sobre fatos relativos à pessoa denunciante que não constem dos autos e o uso de linguagem, informações ou material ofensivos à dignidade dela ou de testemunhas.

Idealizada pela deputada Lídice da Mata, o projeto foi inspirado no caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, que denunciou ter sido dopada e estuprada pelo empresário do ramo de futebol André de Camargo Aranha durante uma festa em Santa Catarina, em 2018. No decurso do julgamento, o advogado de defesa do acusado fez várias menções à vida pessoal de Mariana, inclusive valendo-se de fotografias íntimas, o que resultou na absolvição do empresário por falta de provas.

O projeto de lei também eleva a pena para o crime de coação no curso do processo. A coação é definida como o uso de violência ou grave ameaça contra os envolvidos em processo judicial para favorecer interesse próprio ou alheio, e recebe punição de um a quatro anos de reclusão, além de multa. Pelo texto aprovado, essa pena será acrescida de um terço em casos de crimes sexuais.

O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a recomendação que estabelece, no contexto do Poder Judiciário, um "protocolo para julgamento com perspectiva de gênero". O documento tem o objetivo de impor a imparcialidade no julgamento de casos de violência contra mulheres de uma forma que impeça a perpetuação de avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade e impulsiona uma postura ativa de desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero.

4. Medo e impunidade? Os obstáculos da mulher no registro das ocorrências nas delegacias

O atendimento especializado às mulheres que sofrem violência ainda é muito ineficiente no Brasil. A quantidade de delegacias especializadas é ínfima, além disso, a falta de recursos torna-se um empecilho na capacitação e realização de novos concursos para contratação de profissionais.

Há sinais de que o atendimento das delegacias especializadas no atendimento às mulheres (DEAMs) ainda não está adequado aos parâmetros estabelecidos pelas políticas públicas. Alguns estudos sinalizam que frequentemente as mulheres são tratadas de maneira preconceituosa ou até mesmo discriminadora quando precisam recorrer a essas delegacias, em especial quando se trata de realizar boletim de ocorrência por estupro, como parte do processo para obter um aborto legal.

4.1. Análise de dados nacionais

As vítimas de violência contra a mulher ainda encontram dificuldades de acesso à proteção policial no Brasil, há carência de equipe preparada para o acolhimento, infraestrutura precária e problemas na integração entre os sistemas policiais e serviços de amparo. Esses fatores contribuem para o aumento da impunidade dos agressores, pois a mulher se sente desamparada e desencorajada a denunciar, visto que a possibilidade do seu algoz sair ileso é muito grande.

O instituto DataSenado⁹ em conjunto com o Observatório da Mulher contra a violência (OMV) e o Alô Senado elaborou uma pesquisa nas Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher (DEAMs) no Brasil. O maior problema citado pelos entrevistados foi o baixo número de funcionários. Os dados da pesquisa foram obtidos através da entrevista de 625 funcionários em 357 DEAMs espalhadas pelo Brasil, na qual foram analisadas as dificuldades no trabalho, o treinamento e as equipes.

Analisando dados referentes à Região Norte, a insuficiência de equipamentos foi mencionada por mais de um quarto dos policiais entrevistados. Do percentual de pessoas consultadas, mais de cinquenta por cento declarou que a quantidade de delegacias é insatisfatória em relação à procura da população local.

Outro problema apontado foi a falha na integração entre os serviços de cuidado à mulher, das 357 delegacias examinadas, 66% não possuem suporte psicológico para as vítimas e apesar de ser um padrão sugerido pela Política Nacional de

⁹ SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Pesquisa do DataSenado revela falta de pessoal como problema em delegacias da mulher.** [S. l.], 26 dez. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/26/pesquisa-do-datasenado-revela-falta-de-pessoal-como-problema-em-delegacias-da-mulher>. Acesso em: 11 abr. 2023.

Enfrentamento à Violência contra as mulheres, apenas 55% salas de esperas são distintas para agressores e vítimas.

os centros de acolhimento também não são suficientes para atender a demanda, foi constatado que semelhante ao que ocorre com a falha nas salas de espera distintas mencionadas acima, o Serviço de Abrigamento Especializado (Casa-Abrigo) e o Centro Especializado de Atendimento a Mulheres (CEAM) não são implementados em boa parte do território nacional. Em um sexto das delegacias pesquisadas, foi constatada a inexistência de CEAMs e em um quarto foi informado que não há Casa-Abrigo na região, a despeito da disponibilidade desses serviços ser uma recomendação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres.

Ocorre também o fenômeno de desistência do registro de ocorrência, 37% das vítimas apontam a dependência financeira como fator que as levam à desistência, enquanto 24% revelam o medo do agressor como fator preponderante. Essas situações poderiam ser evitadas se houvesse uma integração efetiva entre o sistema de apoio das Casas-Abrigo e CEAMs com as delegacias, proporcionando às mulheres um ambiente seguro e afastado de seus opressores.

Além de todas as questões estruturais, o despreparo dos profissionais também é um obstáculo a ser enfrentado na efetivação dos direitos das mulheres, pois 39% dos policiais entrevistados que possuem mais de duas décadas de experiência em atendimento às mulheres em situação de violência acreditam que o comportamento da mulher justifica a violência.

4.2. A realidade de Salvador

A cidade de Salvador, capital baiana, uma das cidades mais populosas do país, conta com o amparo de apenas duas DEAMs. A primeira, instalada em 1986, no bairro de Brotas e a segunda, inaugurada apenas em 2008 em Periperi, no Subúrbio Ferroviário de Salvador. As duas delegacias são insuficientes para atender a grande demanda das mulheres buscam proteção nas unidades.

De acordo com dados do Monitor da Violência¹⁰, nos seis primeiros meses de 2020, o estado da Bahia registrou um aumento de 18,75% de denúncias de violência doméstica, em relação ao primeiro semestre de 2019 e de acordo com a SSP-BA (Secretaria de Segurança Pública), 251 mulheres foram mortas entre 2017 e 2019 no estado. A maioria dessas vítimas, já tinha procurado a delegacia anteriormente, para registrar ocorrências de agressões, no entanto, encontraram muita burocracia, atendimento precário e por fim não conseguiram ter seu direito à vida preservado, seus agressores saíram impunes.

De acordo com Silva, Lacerda e Tavares:

Apenas no ano de 2011, a Delegacia de Brotas registrou 2404 ocorrências de lesão corporal; 309 casos de calúnia, injúria e/ou difamação; 32 estupros e 3018 ameaças. Nos primeiros meses do ano de 2012, de janeiro a março, foram registradas 959 ocorrências de lesão corporal; 142 casos de calúnia, injúria e/ou difamação; 6 estupros e 1068 ameaças. Os dados ilustram uma realidade complexa, marcada pela densidade da problemática da violência contra a mulher na capital, bem como revelam a alta demanda pelo serviço, que associada ao quadro insuficiente de funcionários, resulta, entre outros fatores, na morosidade do atendimento e na insatisfação daquelas mulheres que recorrem ao serviço. (SILVA, LACERDA e TAVARES, 2016).

Em relação à infraestrutura das Delegacias, ainda há precariedades. Na DEAM de Periperi, as salas são pequenas e o número de cadeiras da sala de espera é escasso, não havendo um espaço físico específico para a Delegacia, pois ela fica situada em um Complexo Policial que agrega em um mesmo prédio unidades da Polícia Civil, Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e o Serviço de Atenção a Pessoas em Situação de Violência (VIVER). É comum os policiais conduzirem presos algemados, pessoas bêbadas deitadas no corredor da Delegacia Militar e até repórteres da imprensa baiana, o que causa desconforto nas mulheres e as deixam intimidadas e pouco à vontade.

A Delegacia de Brotas dispõe de melhor infraestrutura, as salas são amplas e climatizadas, possui espaço lúdico para as crianças; há o setor de triagem na sala de espera, possui televisão e murais informativos, tanto sobre a Lei Maria da Penha, como relativos aos procedimentos da Delegacia e da Rede de Serviço, além de

¹⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra as mulheres em 2021, disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>, acesso em 06 de março de 2023.

possuir uma caixa designada para que as usuárias depositem sugestões de atendimento.

Uma característica comum em ambas as delegacias referente à infraestrutura é a falta de privacidade no atendimento. A sala de espera é próxima ao local de registro da ocorrência, há livre acesso de todos que chegam às DEAMs e constante movimentação de funcionários, que frequentemente interrompem os depoimentos.¹¹

A chegada até as duas delegacias é difícil, uma vez que ficam localizadas em regiões em que o transporte público é limitado, em áreas residenciais, distante de outros Serviços da Rede, e faltam sinalizações que permitam às pessoas saberem a localização exata das DEAMs.

No que diz respeito à dificuldades encontradas para a coleta de dados, a maior delas foi o excesso de burocracia e hierarquia do serviço. Para obter informações básicas, é preciso passar por vários setores e diferentes pessoas nas Delegacias, pois há uma definição muito rígida das atividades que devem ser desempenhadas por cada setor interno: cartório, delegada, sala de ocorrência, setor psicossocial;¹² cada um tem seus próprios afazeres e funções, o trabalho não é realizado de forma articulada, o que gera a concentração de informações e provoca a morosidade no atendimento.

Em relação ao efetivo policial, o despreparo da equipe técnica para atuar na área da violência contra a mulher é evidente, pois a falta de capacitação e de envolvimento com a temática¹³ é claro, uma vez que o corpo profissional é composto por policiais civis que trabalharam anteriormente na Delegacia de Furtos e Roubos, Penitenciárias, entre outras categorias, que demonstram pouco ou nenhum conhecimento sobre a questão de gênero e a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo suas orientações baseadas no senso comum.

¹¹ a falta de privacidade é um dos problemas comuns às deaMs no nordeste. (tavares; sardenBerG; GOMes, 2011)

¹² apenas a deaM de Brotas possui o setor psicossocial, com psicólogas e assistentes sociais. a delegacia de Periperi possui apenas assistente social.

¹³ Pesquisa desenvolvida pelo Observe (sardenBerG; GOMes; tavares, 2011) nas capitais brasileiras e no distrito Federal constatou que, apesar do investimento em cursos de capacitação, principalmente acerca das questões de gênero, raça/etnia e violência contra as mulheres, são poucos os funcionários que participam desses cursos. ademais, as deaMs não valorizam a capacitação e, por isso, não mantêm registros referentes a quem participa e quais os cursos mais procurados.

Todas essas circunstâncias contribuem para atendimentos muitas vezes preconceituosos e desumanizados, no tocante à morosidade do atendimento, o tempo de espera entre o registro da ocorrência e da audiência chega a mais de seis meses.

"Há casos de mulheres que denunciam o agressor e esperam mais de seis meses por uma audiência, e o juiz ainda tende a ignorar a gravidade da denúncia e primar pela conciliação e a retirada da queixa. Sobretudo no Nordeste, vemos até o assédio de policiais contra as mulheres no momento da denúncia, quando elas estão fragilizadas", diz Márcia Tavares, uma das pesquisadoras do Observatório Lei Maria da Penha, ligado à Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Diante do panorama acima evidenciado, fica claro que as mulheres que procuraram essa "defesa e proteção" nas DEAMs de Salvador sentem-se desprotegidas e decepcionadas com o atendimento recebido, uma vez que elas veem as delegacias como um lugar de apoio e ruptura com o ciclo de violência, porém, após o atendimento, seu sentimento é de descrença e desilusão.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi possível concluir que embora exista um campo legislativo promissor que conta com tratados internacionais e leis específicas sobre a proteção da mulher, a efetividade no amparo às vítimas é insuficiente. Problemas como falta de capacitação profissional, vitimização secundária, má distribuição de unidades policiais especializadas, a insuficiência de articulação entre as redes de serviço e apoio mais a morosidade processual são responsáveis pelo contínuo aumento da impunidade dos agressores de mulheres.

É costumeiro ligar a televisão e se deparar com notícias aterrorizantes de mulheres que sofriam violência, procuraram o apoio policial, foram descredibilizadas e acabaram sendo mortas pelos seus agressores. A violência contra a mulher é assim: cultural, social e histórica. espelha padrões machistas e sexistas, naturalizados e repetidos por pessoas de todas as classes sociais e idades. Por isso, seu enfrentamento deve resultar de uma visão multidisciplinar compatível com a complexidade do tema.

Tendo o objetivo de enfrentar esta cultura machista e patriarcal são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Modificar a cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada. Para isso é essencial estabelecer uma articulação entre os programas dos Ministérios da Justiça, da Educação, da Saúde, do Planejamento e demais ministérios.

REFERÊNCIAS

VI Relatório Nacional Brasileiro – Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Cedaw/Organizações das Nações Unidas. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, (Série Documentos) 2008b.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il.

BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm, acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Violências contra a mulher e as práticas institucionais. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos-- Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 109 p. : il. – (Série Pensando o Direito, 52).

CARVALHO, Sandro Lobato ; LOBATO, Joaquim Henrique Carvalho. Vitimização e processo penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854>. Acesso em: 2 março. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2015.

INSTITUTE, Update. Revitimização e a perpetuação da violência contra as mulheres, disponível em: <https://www.institutoupdate.org.br/revitimizacao-e-a-perpetuacao-da-violencia-contra-as->

[mulheres/#:~:text=A%20revitimiza%C3%A7%C3%A3o%20E2%80%93%20ou%20vitimiza%C3%A7%C3%A3o%20secund%C3%A1ria,prossequir%20com%20os%20processos%20criminais](#), acesso em: 22 de março de 2023.

O GLOBO, Jornal. Desafios do acolhimento: menos de 10% dos municípios brasileiros têm delegacia da mulher e qualidade da escuta em espaços de denúncia ainda deixa a desejar, disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/assedio/desafios-do-acolhimento-menos-de-10-dos-municipios-brasileiros-tem-delegacia-da-mulher-qualidade-da-escuta-em-espacos-de-denuncia-ainda-deixa-desejar-25327011>, acesso em: 23 de abril de 2023.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. A Vítima e o Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Kenny Stephanny Souza; GIORDANO, Jade Ventura. A Luta Pela Proteção da Mulher Vítima de Violência Sexual no Processo Judicial: Uma Análise do Projeto de Lei Mariana Ferrer. p. 7-13. In: Maternidade, aborto e direitos da mulher. Organizadoras Laurinda Fernanda Saldanha Siqueira, Maynara Costa de Oliveira Silva. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista, 2021.

MENDES, Jéssica Ruana Lima. Violência doméstica e a vitimização da mulher. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/violencia-domestica-vitimizacao-mulher/>, acesso em: 17 de fevereiro de 2023.

Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico] : indicadores nacionais e estaduais. -- N. 1 (2016)-. -- Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016-.

SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Pesquisa do DataSenado revela falta de pessoal como problema em delegacias da mulher.** [S. l.], 26 dez. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/26/pesquisa-do-datasenado-revela-falta-de-pessoal-como-problema-em-delegacias-da-mulher>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SILVA, Cláudia Patrícia de Luna. Desafios do acolhimento: menos de 10% dos municípios brasileiros têm delegacia da mulher e qualidade da escuta em espaços de denúncia ainda deixa a desejar. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/assedio/desafios-do-acolhimento-menos-de-10-dos-municipios-brasileiros-tem-delegacia-da-mulher-qualidade-da-escuta-em-espacos-de-denuncia-ainda-deixa-desejar-25327011>, Acesso em: 05 de maio de 2023.

SILVA, E.L., LACERDA, S.O., and TAVARES, M.S. A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 187-204. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7. <https://doi.org/10.7476/9788523220167.0007>.